

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

5597/18
01
@

PROJETO DE LEI
Nº 239/18

Valinhos, 06 de novembro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 239 /2018

EXMO SR. PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 06/11/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto que: "Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos".

JUSTIFICATIVA:

A utilização de animais para o transporte de cargas, em especial para fins comerciais, mostra-se descabido e cruel, sendo inúmeros os casos de morte por exaustão, lesões graves e maus tratos, portanto inadmissível sua prática em pleno Século XXI. Isto porque não raro vislumbramos serem submetidos a cargas com pesos excessivos, muito superiores à sua condição, sem contar a falta de proteção ou segurança, transitando entre o trânsito caótico das grandes cidades, assustados e por isso muitas vezes chicoteados, sem o uso de equipamentos mínimos, ou com ferraduras inadequadas.

Com a decorrer dos tempos, com a conscientização do homem quanto aos direitos dos animais, aliado à nova paisagem urbana as cidades apresentam, nos resta concluir que não podemos concordar com o uso desses animais atrelados a veículos (carroças) transitando em meio a carros, ônibus e motocicletas que se deslocam rapidamente, muitas vezes curvados ou se arrastando para suportar o peso além de suas forças, sujeitos a acidentes graves que podem vitimar tanto pessoas quanto os próprios animais, unicamente em função do lucro visado pelo seu tutor.

5447/18



5547 18
07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

As denúncias de maus tratos, também, são constantes, o que levanta questionamento sobre os direitos dos animais, tema que tem crescente relevância nas discussões entre sociedade e poder público.

Diante deste quadro, não se justifica mais o uso dos animais em transporte de produtos e materiais que, em face da necessidade de auferir maior rentabilidade por parte daqueles que exploram este transporte, poderão exceder o peso que os animais suportam ou expô-los a acidentes, sem contar as longas e extenuantes jornadas, o que por si só já configura situação de maus tratos.

Em razão da visão limitada ao lucro, esses animais são obrigados a trabalhar doentes, sem alimentação adequada, sem tratamento veterinário ou qualquer cuidado para evitar lesões, razão pela qual muitas vezes são abandonados para morrer assim que constatada a impossibilidade de continuar a trabalhar. Por isso, são inúmeros os casos de acionamento da Guarda Municipal para animais abandonados em situação irreversível, que têm que ser eutanasiados, tamanha gravidade de seu quadro de saúde, ou seja, efetivamente trabalham até a morte.

Para coibir, portanto, a exploração animal em uma de suas manifestações mais cruéis, é a presente para proibir, no perímetro urbano do Município, a utilização de animais para o transporte de carga com fins comerciais.

CÉSAR ROCHA
Vereador - REDE

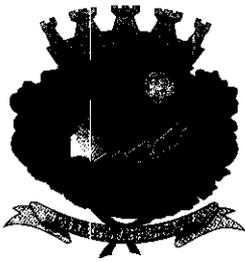
Nº do Processo: 5547/2018

Data: 06/11/2018

Projeto de Lei n.º 239/2018

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 06/11/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Do P.L. nº 239/2018

Lei nº _____

Presidente

“Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida nos limites do perímetro urbano do Município de Valinhos a utilização de veículos movidos a tração animal para fins comerciais, e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

- I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º Ficam excluídas dessa Lei as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, desfiles, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.



5597 18
04
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, com apoio das equipes da Secretarias Trânsito e da Guarda Municipal. (Em)

Art. 1º § 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelos art. 1º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 2º Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei Federal nº 9605/98 e Lei Municipal 5447/2017.

§ 3º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

Art. 3º Os animais apreendidos serão encaminhados à Coordenadoria do Bem Estar Animal para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que seja providenciado lar temporário, adoção ou encaminhamento para santuários conveniados com a Administração Pública ou ainda abrigos municipais. (Em)

Art. 4º Poderá o Poder Executivo instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, se for o caso, em especial à população usuária de veículo com tração animal.

Art. 5º A inobservância aos dispositivos desta lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa no valor de 20 UFMV por animal. (multa...)

Parágrafo único. Havendo reincidência, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Na

Valinhos, ____/____/____

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5547/18

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 06 de novembro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/novembro/2018



C.M.V.
Proc. Nº 3547/18
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 29/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 239/2018 - Aatoria do Vereador Cesar Rocha – “Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do Município de Valinhos.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do Município de Valinhos”*, de autoria do vereador Cesar Rocha.

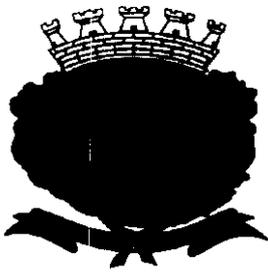
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou*



C.M.V. Proc. Nº 5597, 18
Fls. 07
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

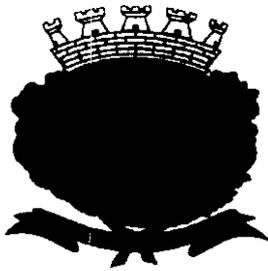
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

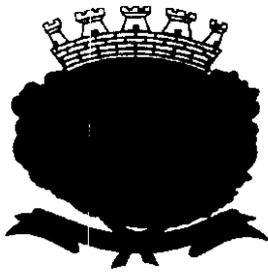
[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

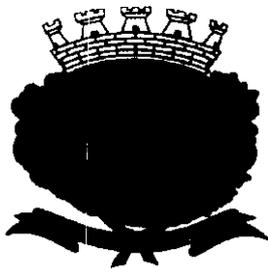
IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal:

Voto nº 32.913

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102506-30.2017.8.26.0000



C.M.V. 5547, 18
Proc. Nº
Fls. 70
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Araraquara.

Lei Complementar nº 877, de 09 de novembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, que proíbe o emprego de animais na condução de cargas em vias asfaltadas ou calçadas. Alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade. Rejeição. Ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não verificada nos autos. Norma impugnada, no caso, que foi editada no âmbito da competência municipal para ordenar o trânsito urbano e para tratar de assunto de interesse preponderantemente local. Ação julgada improcedente.

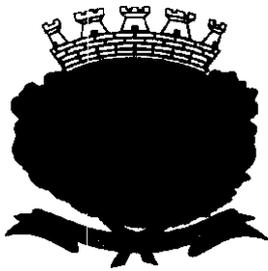
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Complementar nº 877, de 09 de novembro de 2016, do Município de Araraquara, que "acrescenta à Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 Código de Posturas de Araraquara - os arts. 79-A e 79-B, de modo a dispor sobre a proibição do emprego de animais para a condução de carga e dá outras providências". O autor alega que a norma impugnada é incompatível com o princípio da razoabilidade, ofendendo as disposições dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.

Não houve deferimento de liminar (fls. 137/138).

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal foram notificados (fls. 148/149), mas apenas o segundo prestou informações (fls. 154/157).

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 145/146) e apresentou manifestação a fls. 151/152, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 163/168, reiterou o pedido de procedência da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Admitida como amicus cúria (fl. 216), a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL apresentou memoriais a fls. 219/224, propondo a improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 23, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Ficam criados os arts. 79-A e 79-B no Capítulo IV “Das medidas referentes aos animais”, do Título III “Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública”, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. É proibido o emprego de animais para condução de carga nos seguintes locais e situações existentes no Município de Araraquara:

I em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II em toda área definida por lei como área urbana do Município;

III em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus-tratos e crueldade para com os animais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

I animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta Lei Complementar implicará em multa de 50 UFMs (cinquenta unidades fiscais municipais), a ser dobrada em cada caso de reincidência”.

Art. 2º. Durante o período de adaptação previsto no art. 4º desta Lei Complementar, o Município deverá promover programas e projetos de capacitação e qualificação dos trabalhadores, de modo a garantir a inclusão social e a reinserção do mercado de trabalho, incentivando a instituição de cooperativas e projetos sociais.

Art. 3º. O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias”.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O autor alega que a norma impugnada é incompatível com o princípio da razoabilidade, ofendendo as disposições dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.

A ação, entretanto, é improcedente.

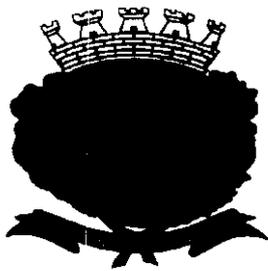
O reconhecimento de nulidade de atos normativos por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual é cabível apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder, em hipóteses envolvendo, por exemplo, "exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Não é o caso dos autos.

Aqui, a Lei Complementar nº 877, de 09 de novembro de 2016 que proibiu o emprego de animais para condução de cargas em vias asfaltadas ou calçadas foi editada no âmbito da competência municipal para ordenar o trânsito urbano e para tratar de matéria de interesse local.

E, sob esse aspecto, baseou-se em finalidade legítima (buscando proporcionar melhores condições de locomoção na cidade e evitar maus tratos a animais). E o mais importante: sem desbordar do padrão de razoabilidade, inclusive no que diz respeito ao fundamento invocado na petição inicial, pois, o artigo 2º da norma impugnada - sopesando eventuais impactos negativos da alteração legislativa buscou amenizar essas consequências, estabelecendo que "o Município deverá promover programas e projetos de capacitação e qualificação dos trabalhadores, de modo a garantir a inclusão social e a reinserção do mercado de trabalho, incentivando a instituição de cooperativas e projetos sociais".

Não custa lembrar, ainda, que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao município "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, inciso II), bem como autorizar a condução de veículos de "tração animal" (artigo 141, § 1º).



C.M.V. 5547, 15
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

E, no presente caso, a disciplina sobre esse tema, ao que tudo indica, ocorreu de acordo as necessidades locais e com base na prevalência do interesse público sobre o particular, o que se evidencia pela própria natureza da norma (envolvendo finalidade relacionada à proteção de animais e melhoria do trânsito), pelas informações prestadas nos autos (justificando as necessidades da comunidade) e pela ausência de qualquer elemento que pudesse justificar eventual hipótese de abuso ou desvio de finalidade, daí o reconhecimento de validade da lei, mesmo diante dos argumentos contrários da douta Procuradoria Geral de Justiça, pois, conforme ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, "havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor" ("Interpretação e Aplicação da Constituição". Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 165).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

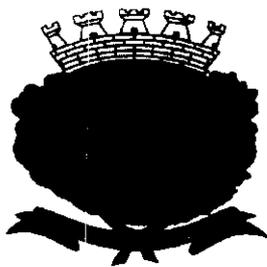
FERREIRA RODRIGUES

Relator

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



C.M.V. 5547, 18
Proc. Nº 74
Fls. 2
Resp. 2

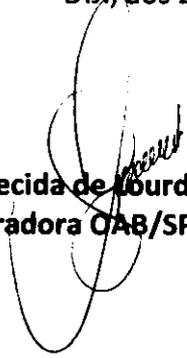
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

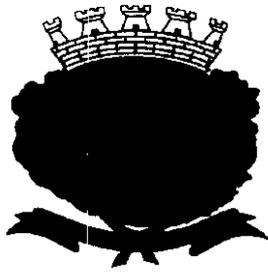
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J. aos 28 de janeiro de 2019.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5527/18
Fls. 15
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº _____
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 239/2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/04/19

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berti
Presidente

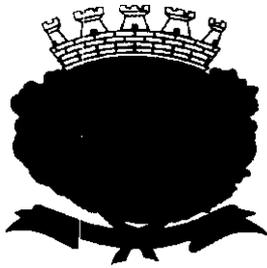
Ementa do Projeto: Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de fevereiro 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda supressiva do caput do art. 2º (impossibilidade de atribuir função específica a órgãos do Executivo) e do art. 3º, por criar despesas ao Executivo.



C.M.V. 5547, 18
Proc. Nº 16
Fls. 01
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/03/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 239/2018

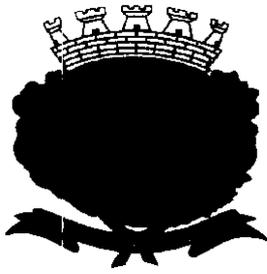
Ementa do Projeto: Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 12 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 870/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 5542/18
Fls. 18
Resp. _____

Emenda nº 01
ao P.L. nº 239/18

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 239/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva** dos seguintes dispositivos, renumerando os demais:

- (a) *caput* do art. 2º, alçando o § 1º para *caput* deste artigo;
- (b) art. 3º.

LIDO EM SESSÃO DE 26/02/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019.

Presidente
Daiva Dias da Silva Bento
Presidente

Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

Ver. André Amaral
Membro

Ver. Gilberto Borges
Membro

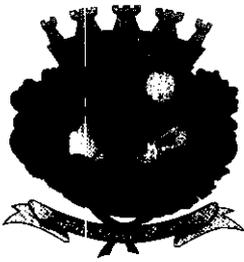
Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

Nº do Processo: 870/2019 Data: 25/02/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 239/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Suprime o *caput* do artigo 2.º e o artigo 3.º do Projeto, que proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 870, 19
Proc. Nº 02
Fls. 02
Resp. (D)

C.M.V. 5547, 18
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. (D)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 239 /2018

EMENTA DA EMENDA: “Suprime o caput do artigo 2º e o artigo 3º do Projeto que proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais no perímetro urbano do município de Valinhos.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver. _____	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 12 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5547/18
Fls. 20
Resp. _____

PARA ORDEM DO DIA DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA VU
em Sessão de 02/04/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto Emendado
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR 13 VOTOS EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 05/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

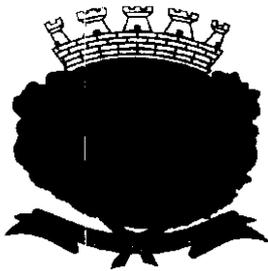
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
POR 13 VOTOS EM SESSÃO DE 05/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 52/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 5547, 18
Proc. Nº
Fls. 2ª
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 239/18 - Autógrafo n.º 52/19 - Proc. n.º 5.547/18 - CMV

Decreto 11/04/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

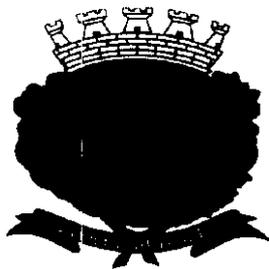
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida nos limites do perímetro urbano do Município de Valinhos a utilização de veículos movidos a tração animal para fins comerciais, e a exploração animal para esse fim.

§ 1º. Para efeitos desta Lei consideram-se:

- I. animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II. tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III. condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º. Ficam excluídas dessa Lei as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, desfiles, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 239/18 - Autógrafo n.º 52/19 - Proc. n.º 5.547/18 - CMV

fl. 02

Art. 2º. O animal encontrado nas situações vedadas pelos art. 1º desta Lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º. Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Municipal 5.447/2017.

§ 2º. Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

Art. 3º. Poderá o Poder Executivo instituir programa de redução do impacto da aplicação da presente Lei, se for o caso, em especial à população usuária de veículo com tração animal.

Art. 4º. A inobservância aos dispositivos desta Lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa no valor de 20 UFMV (vinte Unidades Fiscais do Município de Valinhos) por animal.

Parágrafo único. Havendo reincidência, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V. 5547, 18
Proc. Nº 23
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 239/18 - Autógrafo n.º 52/19 - Proc. n.º 5.547/18 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de abril de 2019.**

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Israel Scipenaro
1.º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário